# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11987/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7689/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1415729 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE IVINHEMA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADO** | : PAULO HOSTON BELIZÁRIO |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA A INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA |
| **VALOR INICIAL** | : R$36.144,90 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e Paulo Hoston Belizário, tendo por objeto a locação de imóvel destinado para a instalação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ivinhema, no período de 01/02/2013 a 31/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira **(terceira fase)**.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 6645/2015 (pç. 25, fls. 91-95), pela irregularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:
>
> 1. Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2. Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III,

seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93.

3. Restantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

4. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

5. Planilha Financeira. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.

6. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37“caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

7. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

Importante salientar o descaso do Ordenador de Despesa quanto ao descumprimento do prazo estabelecido para sua manifestação, deixando de atender a Notificação feita por meio do Termo de Intimação TC/MS Peça nº 21, fls. TC/MS nº 1, conforme consta às Peça nº 24 fls. TC/MS nº 1, persistindo as irregularidades apontadas.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da execução contratual.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-12452/2015 (pç. 26, fls. 96-97):

“Razão assiste à 1ª Inspetoria de Controle Externo. É de saber comezinho que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, consoante prescreve o art. 38 da Lei nº 4.320/64. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 75/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 13.143,60 (treze mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), sob pena de impugnação.**"**

É o relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

### A. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 48/2012 (CT)** | R$ 36.144,90 |
| **TOTAL EMPENHADO (NE)** | R$ 36.144,90 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 23.001,30 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 23.001,30 |

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo o valor empenhado maior do que efetivamente liquidado e pago, fato este que deveria ter sido justificado por meio de documentos que explicassem a discrepância entre referidos valores.

Embora tenha a 1ª ICE oportunizado ao jurisdicionado a juntada de documento que demonstrasse a regularidade de tal situação, a intimação (INT – 10056/2014, pç. 21, fls. 87) não foi cumprida.

Sendo assim, considero regular a execução financeira, mas ressalvo a necessidade de observância quanto a necessidade de apresentar Nota de Anulação de

Empenho, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 75/2013, realizado entre o Município de Ivinhema e Paulo Hoston Belizário, recomendando para que seja dada a devida observância quanto a necessidade de apresentar Nota de Anulação de Empenho, de acordo com o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM